



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 631/99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/11/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1931/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/336014/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A BRASILEIA COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. BAIXA DO CGF. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. NULIDADE PROCESSUAL. A Notificação de débito foi expedida em desacordo com o inciso III, do art. 24, da Instrução Normativa nº 033/93, porquanto exigiu que a irregularidade fosse sanada mediante o pagamento de multa punitiva. Violação ao princípio da espontaneidade inserto no mencionado comando legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Diz o agente do Fisco na inicial do presente processo que examinando a documentação fiscal do contribuinte em virtude de Baixa Cadastral, constatou o extravio dos documentos fiscais, nº 0001 a 1.000, série D, conforme declaração em anexo, ocasionando assim a cobrança de multa e seus acréscimos legais.

O agente autuante indicou como infringido o art. 116, do Dec. nº 21.219/91, combinado com o art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 11.961/92, com a nova redação dada pela Lei nº 12.446/95.

Às fls. 04 a 07 dos autos, constam a Notificação Especial de Débito prevista na I.N nº 107/93, cópia da Comunicação de Extravio dos blocos de notas fiscais série D, nº 0001 a 1.000 e a Ordem de Serviço nº 215/95.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular após análise dos autos decidiu pela nulidade do processo, em virtude de exigência de multa punitiva na Notificação de Débito, o que teria violado o princípio da espontaneidade inserto no art. 24, inciso III, da I.N. nº 033/93.

Processo nº 1/1931/96.

Fls. 02

A Consultoria Tributária no Parecer nº 528/99, opina pela confirmação da decisão singular, face à constatação de irregularidade na mencionada Notificação de Débito.

A douda Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 22 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a constatação de extravio de notas fiscais, conforme declaração prestada pelo contribuinte no processo de baixa do CGF.

Importante esclarecer, que tratando-se de procedimento relativo à baixa do CGF, há que ser observado o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, que preceitua que na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso vertente, o agente fiscal detectou a irregularidade relativa ao extravios da notas fiscais nº 0001 a 1.000, série D, e providenciou a Notificação Especial de Débitos (fls. 04) prevista no dispositivo legal supra. Entretanto, exigiu que o contribuinte sanasse a irregularidade mediante o pagamento da multa punitiva inserta no art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 11.961/92.

Depreende-se, pois, que a citada notificação de débito não cumpriu a sua finalidade, eis que expedida em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte de cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Por conseguinte, nula é notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, em virtude do impedimento do agente do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

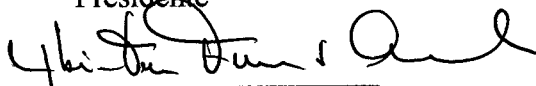
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A BRASILEIA COM. DE CONFECÇÕES LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância, face o impedimento do agente autuante para a prática do ato, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **11/11/99**



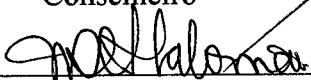
José Ribeiro Neto
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

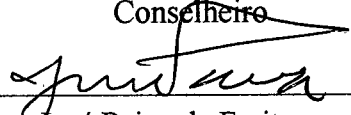


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

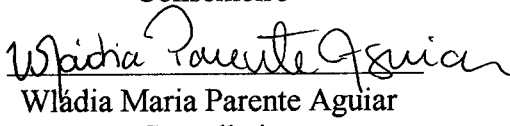


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

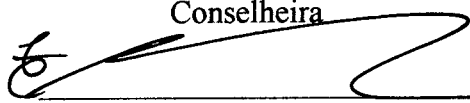
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro